

Proc. 17 901/43

(CJT-503/44)

1944

CR/MLP.

Sucessão - Sempre que ocorrer a transfe
rencia do conjunto dos bens corpóreos e
incorpóreos (universitas rerum), consti
tutivos de uma empresa, haverá sucessão.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que a Coo
perativa dos Produtores de Leite de Oliveira Fortes interpõe re
curso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho
da Terceira Região, de 11 de Junho de 1943, que, reformando a
sentença do Juiz de Direito da Comarca de Barbacena, condenou a
recorrente a reintegrar Euidio de Moraes Silveira, pagando-lhe
os salários vencidos e vincendos:

Euidio de Moraes Silveira reclamou ao MM.
Juiz Municipal de Barbacena - Estado de Minas Gerais, contra a
Cooperativa dos Produtores de Leite de Oliveira Fortes, sita no
Distrito de Livramento - Estação de Oliveira Fortes, reintegra-
ção no cargo que ocupava de guarda-livros, com as vantagens le-
gis, e férias não gozadas.

Em seu petitório inicial esclarece o recla-
mante que era funcionário da Usina de Leite, de propriedade da
firma Batista & Cia., contando mais de 10 anos de casa, quando
em 1º de maio de 1942, Batista & Cia. vendeu a Usina de Leite à
Cooperativa, cuja escritura de compra e venda, não obstante, sô
mente foi lavrada em 18 de julho daquele mesmo ano.

Com que motivo houvesse, a empresa adquiren
te deixou de lhe dar trabalho, inobservando o preceito constitu-
cional (letra g, art. 137) e o art. 3º da Lei 62, de 1935, que

Proc. 17 901/43

M. T. J. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

lhe garantiam a continuação no emprego, por isso que a mudança na propriedade do estabelecimento não poderia afetar, de forma alguma, direito seu já adquirido.

Por outro lado, continua, tal atitude da Cooperativa, criada por força de lei federal, se contrastava com aquela assumida pela Comissão Executiva do Leite, órgão que dirige as Cooperativas, como se infero do documento de fls. 4 - Boletim da Comissão Executiva do Leite, de janeiro de 1942 - na parte a que se refere ao "pessoal" (fls. 6), in verbis "quando da aquisição dos entrepostos de leite, assumiu esta Comissão, de acôrdo com as leis trabalhistas, a responsabilidade do pessoal que exercia sua atividade na quelles estabelecimentos, etc."

Contestando, a Cooperativa afirma que não era sucessora de Batista & Cia., cuja firma se extinguiu em 1º de maio de 1942, adquirindo, tão somente, o acervo de bens que pertencera à firma aludida, então já dissolvida, pela escritura pública de venda e compra de 18 de julho daquele mesmo ano (fls. 25/28), de José da Costa Batista, único sócio da firma, e de sua mulher Maria Zeferina de Melo, da qual estava êle desquitado, e naquele ato representada por Odorico Pereira de Castro.

De conseguinte, nada adquirira a Cooperativa de Batista & Cia., extinta em 1º de maio de 1942, e sim de José da Costa Batista e sua mulher, então proprietários exclusivos dos mencionados bens.

Demais, a Cooperativa, como se verifica pelo documento de fls. 24, adquirira de José da Costa Batista e Odorico Pereira de Castro apenas os maquinismos, sobrelevando, ainda notar, que o reclamante nunca chegou a ser empregado da Cooperativa.

Instruído regularmente o processo, com depoimen-
to de testemunhas arroladas pelo reclamante e juntada de vários docu-
mentos, pelos litigantes, houve por bem o MM. Juiz Municipal, em sen
tença de fls. 42 usque 48, reconhecer ao reclamante o direito de es-

Proc. 17.901/43

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

tabilidade e a responsabilidade da reclamada, como empresa sucessora, condenando-a a reintegrar o reclamante no emprego e pagar-lhe a importância de Cr\$ 2.220,00, correspondente aos quatro meses e vinte e oito dias que o mesmo ficara desempregado, isto é, de 1ª de maio de 1942 até à data daquela sentença.

Desta sentença recorreu a Cooperativa para o Conselho Regional do Trabalho da Terceira Região, com as razões de fls. 50/55, onde arguiu, preliminarmente, três nulidades, a saber:

a) incompetência de Juízo, frente à organização judiciária do Estado, que estabelece como sendo da alçada do Juiz Municipal as questões de valor inferior a Cr\$ 5.000,00, sendo as de valor superior, pertencentes à competência do Juiz de Direito. Ora, na espécie, trata-se de reintegração, e o valor da causa, segundo já decidiu este próprio Conselho Regional, em tais casos, será a soma dos salários durante o tempo provável da vida de sua pessoa, donde, concluir-se, logicamente, que o valor da presente causa é superior a Cr\$ 5.000,00, uma vez que vencendo o reclamante Cr\$ 450,00 mensais, com cinquenta anos de idade, (doc. fls.) e sendo o tempo provável da vida humana de 30 anos, a competência para julgar o presente feito, era do MM. Juiz de Direito da Comarca de Barbacena.

b) cerceamento de defesa e

c) falta de renovação da proposta de conciliação.

De mérito, estende-se a Cooperativa recorrente sobre a análise da sua situação de não sucessora, de fls. 51 a 55.

Contestou o empregado-reclamante a fls. 59/61.

O Conselho Regional do Trabalho da Terceira Região, por unanimidade, acolheu a preliminar arguida - incompetência do Juiz Municipal para julgar o feito, em razão da alçada - para decretar a nulidade da sentença recorrida e determinar a remessa dos autos ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Barbacena, para proferir nova decisão, visto tratar-se de um caso de estabilidade, cujo valor é superior ao da alçada do MM. Juiz Municipal (fls. 67).

Proc. 17 901/43

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Daf a sentença do MM. Juiz de Direito, de fls. 68/69, concluindo pela responsabilidade da Cooperativa, julgando procedente, em parte, a reclamação, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a indenização a que tem direito, de acôrdo com o art. 2º, da Lei 62, conforme fôr liquidado na execução, ressalvado à Cooperativa o direito regressivo contra os sócios da empresa extinta. Outrossim, entendeu o MM. Juiz de Direito não saber responsabilidade à Cooperativa ao pagamento das férias reclamadas e sim, aos sócios da empresa de Uaina de Leite.

Recorreram da respeitável sentença, ambas as partes, sendo que a Cooperativa, pelas razões de fls. 71/73, e o empregado-reclamante, com as razões de fls. 76/78.

Não contestaram os litigantes.

O Conselho Regional, em circunstanciado acórdão, houve por bem, unânimemente, dar provimento ao recurso do empregado-reclamante, para mandar reconduzi-lo ao cargo que exercia na empresa-reclamada, pagando-se-lhe os salários vencidos e vincendos, até a data da efetiva reintegração. Quanto ao recurso da reclamada, resolveu, também por unanimidade, julgar indevida a indenização a que foi condenada, porquanto o caso era de reintegração, conforme decidido ficou no recurso do reclamante (fls. 84/86).

Ao V. acórdão do Tribunal "a quo" vem de interpor, a Cooperativa, recurso extraordinário para esta Câmara, com as respectivas razões de fls. 89 a 95, invocando como decisões divergentes da recorrida, acórdãos do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região e desta Câmara de Justiça do Trabalho.

A matéria de direito é examinada com apuro e brilhantismo pela Cooperativa, onde procura demonstrar não estar caracterizada a sucessão, frente à doutrina, legislação e jurisprudência.

Contra arrazou o empregado-recorrido, de fls. 103/106, rebatendo, também, com proficiência a matéria jurídica da sucessão.

Proc. 17 901/43

M. T. J. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

A douta Procuradoria da Justiça do Trabalho opi
na pelo restabelecimento da sentença do fls. 61.

É o relatório.

VOTO:

Preliminarmente:

Entre os acórdãos apontados pela empresa recor-
rente, nas suas razões, com que pretende justificar o cabimento do
recurso interposto, dois são desta Câmara, nos quais funcionei co-
mo relator. Inseja-me, por isso mesmo, por conhecimento próprio, a
possibilidade, de seguro, para penetrar nos seus meandros e desta-
car qualquer divergência entre eles e a decisão recorrida, de molde
que se possa do recurso concluir.

Em um deles (proc. 21 259/42, pub. in Jur. da
Imp. Nac., Vol. 14, 1943, pág. 51), assentou-se que o adquirente de
bens da massa falida não é sucessor, não entrando, pois, em conflito
com o acórdão de que se recorre, por versar sobre matéria outra. Mas,
certo é que, por se tratar de questão de direito, não se poderá ale-
gar diferença de circunstância e de fato, que torne a hipótese não
idêntica a dos autos, assim me expressei, em certo lanço, do julgado

Proc. 17 901/43

M. T. L. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

pela recorrente invocado.

Conseqüentemente, o recurso deve ser conhecido, para que esta Egrégia Câmara se pronuncie sobre a ocorrência ou não da figura jurídica da sucessão e, mesmo porque, se vislumbra nas decisões dos Meritíssimos Juizes Municipal e de Direito, do acórdão recorrido e do parecer do douto Procurador da Justiça do Trabalho, um verdadeiro choque de argumentos que se atrimam, necessitando intervenha esta Câmara na querela jurídica, procurando dentro da própria tese de direito debatida, traçar a orientação mais consentânea com as normas do direito obreiro, sem olvidar, por outro lado, das regras pertinentes à sucessão, no Campo do Direito comum.

Os comercialistas alienígenas e pátrios conspiram todos no sentido de que haverá sucessão sempre que se verificar a transferência do aviamento objetivo, enquanto que os tratadistas de direito social, exigem para caracterização da sucessão e identidade de fins da empresa sucessora, sem solução de continuidade do gênero de comércio ou indústria explorado pela sucedida.

Na espécie, a sucessão se configura, quer sob o ponto de vista do direito comum, quer sob o ponto de vista trabalhista, considerado cada um de per si, sem desrespeito às concepções doutrinárias desses dois ramos de direito privado.

A venda não se deu separadamente, como pretende a recorrente, mas de toda a empresa, como se verifica pelos documentos de fls. 24 e 25, assinados no mesmo dia (18/7/42). Transferidos foram à recorrente todos os elementos constitutivos do aviamento objetivo, caracterizando, assim, a sucessão.

Não houve aquisição desmembrada, ou como salienta a douta Procuradoria, concorrendo terceiros na compra, por isso que a intervenção de Odorico Pereira de Castro, nos docs. de fls. 24 e 25, o foi na qualidade de procurador da mulher de José da Costa Batista, em razão de ser a mesma desquitada, e caber-lhe, por efeito de seu casamento, a metade dos bens pertencentes ao casal (Cód. Civ., art. 306).

Proc. 17 901/43

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Se, ao tempo da venda, não fosse José da Costa Baptista desquitado, como cabeça do casal, competia-lhe a administração dos bens, sendo desnecessária a outorga uxória para vender a Usina. Eis a razão de somente ser lavrada a escritura em Julho de 1942.

Considere-se, por outro lado, que a empresa não cessou suas atividades, ela continuou em pleno funcionamento, como nos demonstram os autos. Demais, não interessa o fato de se ter realizado a venda em julho de 1942, de vez que, já em junho daquele ano, se verifica que a recorrida remetera 1982 latas de 50 litros para o Distrito Federal (fls. 9 do Boletim de Junho da Comissão Executiva do Leite, acostado a fls. 31) e em maio de 1942, Baptista & Cia., enviava 949 latas de 50 litros e a recorrida, 1032 latas de 50 litros (fls. 8 do Boletim de maio da referida Comissão, junto a fls. 32).

Por aí se verifica que a recorrida, enquanto em maio mandava 1032 latas, em junho, passou a enviar 1942 latas, e isso está claro, em razão do acréscimo resultante da compra da Usina, da firma Baptista & Cia.

Sem dúvida, pois, desde maio, o fornecimento do leite passou a ser feito por conta da Cooperativa, sendo a escritura assinada, posteriormente, por conveniência das partes, sem que com isso se tenha desconfigurado a sucessão.

Revelaram as testemunhas que, apesar dos esforços empregados por terceiros, junto à direção da Cooperativa, não permitiu esta fosse o recorrente admitido a trabalhar para a mesma, como salientou o Dr. Juiz Municipal (fls. 43/44). Eis a razão porque o recorrente não chegou a trabalhar para a Cooperativa.

Essa atitude da Cooperativa se contrasta com a que foi tomada pela Comissão Executiva do Leite, quando da aquisição dos vários Entrepósitos da Capital Federal, assumindo exponte propria a responsabilidade dos contratos de trabalho, frente às leis trabalhistas (fls. 6 do Boletim de fls. 4).

Não aproveita à recorrida, também, o argumento in

Proc. 17 901/43

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

vocado pelo Dr. Juiz de Direito, quando assinala que em abril de 1942 um dos sócios da firma Baptista & Cia. requerera a sua matrícula como sócio da Cooperativa (doc. de fls. 23), como querendo justificar o não direito do empregado recorrente à reintegração. Ao contrário, isso só ven provar que, já nessa ocasião, Baptista & Cia. tinha ajustada a venda da sua Usina à Cooperativa e, como cooperado que passaria a ser, estaria habilitado a vender leite à mesma, beneficiando-se na qualidade de associado da referida Cooperativa.

Em conclusão, operou-se, na espécie, por certo, sucessão da empresa, por força da transferência do conjunto dos bens corpóreos e incorpóreos, (universitas rerum), constitutivos da Usina.

Por êsses fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1944.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Manoel Caldeira Netto	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em /

Publicado no "Diário *Justiça*" em 9 / 9 / 44.